



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 832 DE 2024**

*Acrescenta o art. 241-A à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para adoção de medidas, pelo Poder Público, para identificar, incentivar, apoiar e ampliar o registro de produtos e serviços aptos a receber indicação de procedência ou denominação de origem, especialmente alimentos, bebidas e produtos artesanais, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 832/2024, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, propondo a adoção de medidas, pelo Poder Público, para identificar, incentivar, apoiar e ampliar o registro de produtos e serviços aptos a receber indicação de procedência ou denominação de origem, especialmente alimentos, bebidas e produtos artesanais, e dá outras providências.

A proposição tem como finalidade fortalecer a atuação do Poder Público, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, com o objetivo de impulsionar a identificação, o incentivo e a





ampliação do registro de produtos e serviços aptos a receber a indicação de procedência ou denominação de origem (IP/DO).

O projeto tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e foi distribuído para apreciação conclusiva das seguintes Comissões: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica).

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 832, de 2024, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, propõe o acréscimo do art. 241-A à Lei nº 9.279, de 1996, para estabelecer diretriz clara de atuação dos entes federativos na identificação, incentivo, apoio e ampliação do registro de produtos e serviços aptos a receber Indicação Geográfica (IG), especialmente alimentos, bebidas e produtos artesanais. A matéria reconhece as IGs como instrumentos de desenvolvimento econômico local e regional, de inclusão produtiva, de combate à pirataria e de proteção do patrimônio cultural nacional, preenchendo lacuna de coordenação estatal na promoção desses ativos territoriais.

A importância da proposição é evidente. O Brasil ainda captura parcela reduzida do potencial econômico das IGs frente a outras jurisdições, apesar de sua vocação agrícola, biodiversidade, tradição produtiva e expressões culturais regionais singulares. A ausência de um mandato legal positivo, direcionado ao Poder Público, limita a velocidade e a escala de registros, impedindo comunidades e





setores inovadores de converter origem e reputação territorial em valor de mercado, segurança concorrencial e previsibilidade de investimentos.

No mérito, o projeto fortalece o papel do Estado como indutor e articulador federativo, alinhando-se a práticas globais que utilizam IGs não apenas como selo de autenticidade, mas como política econômica estruturante, capaz de atrair investimentos, organizar cadeias, ampliar exportações, proteger marcas coletivas e reduzir assimetrias regionais.

Contudo, além desse avanço, é necessário reconhecer que a efetividade da proteção de ativos de propriedade industrial no País também sofre compressão temporal crítica em setores altamente regulados, nos quais o prazo legal de exclusividade raramente corresponde ao tempo real de aproveitamento econômico. É nesse ponto que se insere a relevância do Certificado de Proteção Suplementar (CPS).

A adoção do CPS, direito *sui generis* já consolidado em outras jurisdições como extensão compensatória do prazo de patentes (*Patent Term Extension - PTE* e *Supplementary Certificate of Protection - SPC*), tem como finalidade recompor a exclusividade útil perdida durante o longo período de ensaios obrigatórios e análise regulatória, que antecede a autorização de exploração comercial de inovações em segmentos como produtos agrícolas – especialmente para proteção de plantas (agroquímicos) e até farmacêutico.

No Brasil, a complexidade regulatória reflete ao rigor do país para a aprovação de novos produtos. A análise regulatória, por exemplo, visa assegurar a sua segurança ambiental e humana, bem como a sua eficácia. Somando-se a intrínseca sofisticação do processo de registro a morosidade do rito, sobretudo no setor agroquímico, que demanda análise conjunta de MAPA, IBAMA e ANVISA, há uma considerável consumação do período patentário sem a efetiva utilização do produto, mesmo em um ambiente no qual o





investimento médio em P&D atinge a ordem de centenas de milhões de dólares, e o ciclo de desenvolvimento é longo, podendo levar mais de uma década. Embora a lei de agroquímicos determine prazo de 24 meses para conclusão de registros, a prática revela intervalos médios reais próximos de 8 anos, o que reduz o aproveitamento comercial a menos da metade do tempo legalmente assegurado.

Essa defasagem sistêmica desincentiva o caro e longo desenvolvimento de novas moléculas, distorce a concorrência, posterga lançamentos e faz o mercado brasileiro ser preterido por ambientes mais previsíveis, mantendo tecnologias mais antigas e inovações represadas.

A inclusão do CPS por meio de Substitutivo a este projeto de lei não afronta o mérito original, mas o amplia. Ao incorporar mecanismo compensatório de exclusividade útil, a proposta poderá:

- 1. Aumentar a previsibilidade do investimento em inovação de base territorial e industrial;*
- 2. Estimular a priorização do mercado brasileiro para tecnologias agrícolas complexas, mais modernas e seguras;*
- 3. Recompôr o equilíbrio temporal da proteção patentária em setores regulados; e*
- 4. Gerar efeitos positivos indiretos sobre cadeias regionais que dependem da inovação agrícola e bioindustrial, coerentes com o propósito do art. 241-A de fortalecimento econômico regional, associativismo e autenticidade produtiva.*

Dessa forma, o substitutivo garante segurança jurídica, coerência sistêmica e alinhamento às melhores práticas internacionais, reforçando o caráter econômico e estratégico da proposição.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Corroboramos integralmente com os argumentos apresentados pelo ilustre Deputado Alberto Fraga e, pelo exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 832, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**  
**Relator**

Apresentação: 04/02/2026 17:58:01.603 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 832/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268424025500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 832 DE 2024**

*Acrescenta o art. 241-A à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para adoção de medidas, pelo Poder Público, para identificar, incentivar, apoiar e ampliar o registro de produtos e serviços aptos a receber indicação de procedência ou denominação de origem, especialmente alimentos, bebidas e produtos artesanais, e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“.....

**CAPÍTULO V-A**

**DO CERTIFICADO DE PROTEÇÃO SUPLEMENTAR**

**Art. 40-A.** O Certificado de Proteção Suplementar (CPS) é um direito de propriedade industrial sui generis, de natureza acessória à patente de invenção, aplicável a tecnologias incorporadas por produtos agrícolas que dependam de autorização regulatória para a sua comercialização em território nacional destinado a adequar os prazos de proteção patentária aos rigorosos requisitos regulatórios para aprovação do produto.





§ 1º O Certificado de Proteção Suplementar poderá ser aplicado a produtos ou processos, além de usos e métodos patenteados, sem prejuízo de outras proteções patentárias e conferirá os mesmos direitos e estará sujeito às mesmas limitações e obrigações da patente básica que o protege, limitado exclusivamente ao produto ativo ou à combinação de ativos que obteve o registro regulatório.

§ 2º Poderão basear pedidos de emissão do certificado de proteção suplementar:

I - os agrotóxicos de que trata a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, seus componentes, produtos técnicos e afins;

II - os produtos de controle ambiental de que trata a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, seus componentes e afins;

III - os bioinsumos para uso agrícola de que trata a Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024;

IV - os organismos geneticamente modificados, destinados ao uso na agricultura e áreas afins, de que trata a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 e seus derivados; e

V - sementes e mudas de que tratam a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, quando obtidas por meio de técnicas de modificação genética compreendidas pelo inciso IV.

**Art.403-B.** O Certificado de Proteção Suplementar será concedido mediante requerimento do titular da patente de invenção, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - O produto esteja protegido por uma patente de invenção válida e em vigor no Brasil;





II - O produto tenha sido submetido e obtido o primeiro registro de produção e comercialização no Brasil, concedido pelas autoridades regulatórias competentes;

III - O requerente comprove ter agido com a devida diligência em todas as fases do processo de análise e registro regulatório, não havendo interrupções ou atrasos que lhe sejam atribuíveis de acordo com a legislação e normativa aplicáveis.

**Art. 40-C.** A duração do Certificado de Proteção Suplementar será calculada com base nos seguintes critérios e limites:

I - O prazo de compensação será igual ao tempo decorrido entre a data do depósito de pedido de patente e a data da concessão do registro final de produção e comercialização do produto no mercado brasileiro.

II - Do prazo de compensação apurado, será deduzido um período de 24 (vinte e quatro) meses, considerado, de acordo com as legislações aplicáveis, como prazo razoável para a aprovação regulatória de um novo produto.

III - Qualquer período em que o requerente não agiu com a devida diligência, conforme previsto no inciso III do Art. 40-B deverá ser comprovado e será reduzido do prazo de compensação.

IV - O prazo de vigência do Certificado de Proteção Suplementar não poderá exceder o limite máximo de 5 (cinco) anos.

V - Em nenhuma hipótese, o prazo total de exclusividade no mercado (vigência da patente de invenção somada ao CPS) poderá ultrapassar 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da concessão do primeiro registro de produção e comercialização no Brasil.





**Art. 40-D.** O Certificado de Proteção Suplementar será requerido junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), no prazo de 6 (seis) meses contado da data de concessão do registro de produção e comercialização, ou da data de concessão da patente, o que ocorrer por último.

§ 1º O INPI é a autoridade competente para analisar e conceder o Certificado, devendo estabelecer em regulamento, a ser editado em 60 (sessenta) dias, os procedimentos detalhados para a cálculo dos prazos e para a obtenção das informações de etapas da análise regulatória junto às autoridades regulatórias competentes.

§2º A análise do Instituto Nacional da Propriedade Industrial do requerimento de emissão do Certificado de Proteção Suplementar deverá observar o período máximo de 1 (um) ano, a partir da data de protocolo do referido requerimento.

§ 3º O Certificado de Proteção Suplementar entra em vigor na data de expiração legal da patente de invenção básica.

§4º Os titulares de patentes já concedidas e não expiradas na data de entrada em vigor desta Lei poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da regulamentação desta Lei, requerer a emissão de certificado de proteção suplementar, observando os requisitos legais.

.....

**“Art. 241-A.** A União, os estados e o Distrito Federal e os municípios, no âmbito de suas competências, adotarão medidas para identificar, incentivar, apoiar e ampliar o registro de produtos e serviços aptos a receber indicação de procedência ou denominação de origem, especialmente alimentos, bebidas e produtos artesanais, como forma de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolver a economia local e regional, buscando, dentre outros objetivos, a prevenção e repressão à pirataria, a inclusão de pessoas de baixa renda, o fortalecimento das associações locais e a proteção do patrimônio cultural nacional”.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sala da comissão,        de        de 2026

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**  
**Relator**

Apresentação: 04/02/2026 17:58:01.603 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 832/2024

PRL n.1

